

## **A lacuna do crime de roubo, qualificado pelo uso de arma.**

Tuani Aparecida Santos

Acadêmica do curso de direito - IPTAN

tuany121090@hotmail.com

### **RESUMO**

O delito do art.157, §2º, inciso I do CP brasileiro tem uma grande incidência, portanto seu estudo será sempre relevante. O crime de roubo é semelhante ao de furto, por isso muitas vezes confundido pelos mais leigos, contudo o crime do artigo 157 tem suas particularidades, o que é observado quando dele se retira a possibilidade da violência ou grave ameaça compreendidas em seu texto. A partir da grave ameaça, característica desse crime é que começam as divergências, uma vez que existem interpretações distintas a respeito. A majorante acontece justamente quando a violência ou grave ameaça ocorre com a utilização do objeto arma. Todavia a redação do texto descreve apenas arma, levando a interpretações diversas. O que haveria então de ser arma para esse artigo? O que o legislador pretendia quando denominou esse objeto? Porque não o especificou? A falta de especificação acarretou em desentendimentos no que diz respeito a compreensão do crime, pondo em risco direitos que ficam à mercê das diversas situações, o que dá início a uma crescente descrença nas leis brasileiras. O assunto a ser trabalhado, é a majoração do crime de roubo, norma que em sua redação compreende lacuna.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lacuna. Arma. Roubo. Qualificadora. Violência. Ameaça.

### **INTRODUÇÃO**

Em consonância com o código penal art.157, §2º inciso I sabe-se que o crime de roubo consiste em subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio reduzido à impossibilidade de resistência. Da mesma forma sabemos que sua qualificadora está em cometer a violência ou a grave ameaça utilizando-se de arma. No entanto por falta de expressa caracterização do artefato arma para o artigo já mencionado, qual seria de fato os tipos de arma que causam a majorante desse artigo?

É com base nessa pergunta que o presente artigo será fundamentado, serão confrontados os pensamentos de grandes doutrinadores, da mesma forma serão apresentadas diferentes jurisprudências com o intuito de chegar em uma compreensão mais ponderada sobre o assunto.

Para tanto o presente trabalho vai caracterizar de forma restrita e tentar concretizar o conceito de arma. Bem como será feita uma avaliação da forma pela qual o emprego de arma no crime de roubo vem sendo julgado e caracterizado pelos magistrados no Brasil.

### **1.0 Considerações sobre o crime de roubo, Art.157 do código penal.**

O artigo 157 do CP traz a seguinte redação: “Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência”.  
(BRASIL. Art.157,§2º,I do CP. 1940)

Segundo Grecco (2014) O que particulariza o crime de roubo é a conduta do agente de pegar para si ou para outrem algo que não lhe pertence, ou seja: É a subtração de objeto que pertence à outra pessoa, como ocorre no crime de furto. No entanto no caso do roubo haverá a aplicação de grave ameaça ou violência. Assim sendo, o diferencial aqui é a atitude do indivíduo, que não apenas retira de alguém um bem. Aqui o sujeito vai além, ameaçando ou violentando a vítima para chegar ao meio pretendido.

A violência mencionada no artigo pode ocorrer de duas formas: a própria, que diz respeito à violência física, observada num primeiro momento no artigo; e a imprópria, quando do artigo se retira: por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência.

Em conformidade com o exposto e segundo Marcochi (2002), entende-se por violência real, aquela que o agente domina e manipula a vítima, fazendo com que a mesma permaneça acuada, ou seja: existiu por fato concreto a violência, o que ocorre ao contrario com a violência ficta, uma vez que neste caso a lei por inexistência de concretude, presume em alguns casos a ocorrência de violência.

Seguindo, pelo entendimento de Mirabete (2014, p.224,225.), é importante delimitar o que vem a ser a grave ameaça, presente no artigo em questão. A grave ameaça é o que causa o sentimento de medo na vítima. Algo que tem potencial de diminuir a defesa da mesma, facilitando ao indivíduo a subtração mais simplificada do objeto pretendido.

Grecco (2014) afirma que numa ação de roubo, o indivíduo não precisa falar o ato que está iminente a cometer, em sua obra ele dá o seguinte exemplo:

Determinado agente, está carregando consigo uma arma na cintura, neste caso somente o fato do mesmo de colocar sua mão na cintura de forma que a vítima imagine que ele a sacaria, configura o crime de roubo.

Em um precedente jurisprudencial, retirado da obra de Mirabete (2001. p.224,225), faz-se o seguinte entendimento:

Nos dias de hoje, com a população atemorizada, uma simples ordem de alguém, que ainda por cima exhibe uma arma de fogo é mais do que suficiente para reduzir a incapacidade de defesa de qualquer pessoa, é verificando-se a subtração, não se pode negar a ocorrência de um crime de roubo (**JTACRIM** 90/3342 apud, NINNO.2001)

Essa transgressão penal, além de ser crime contra o patrimônio é também considerado crime contra a pessoa, observada aí sua complexidade, podendo haver questões subjetivas, as quais devem ser analisadas sempre com cautela, caso a caso. No entanto, princípios como o da legalidade, igualdade, etc. Devem ser mantidos.

### **1.10 aumento da pena, quando causado pela violência ou ameaça exercida com emprego de arma.**

O inciso I do parágrafo segundo descreve o seguinte:

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

Em sua obra, Grecco (2014, p.56,57) explica as duas classificações existentes para armas, que são: as próprias e as impróprias.

Assevera o mesmo que o emprego deste instrumento acrescenta um agravamento à pena, por sua maior capacidade ofensiva, ocorre dessa forma um maior constrangimento da vítima.

> Armas próprias

Na visão de Mirabete (2014, p.224,225) Armas próprias são aquelas que têm a utilidade de arma, ou seja: foram criadas com o objetivo de guarda ou agressão; que podem ser as chamadas armas de fogo.

> Armas impróprias

Na mesma obra Mirabete (2014, p.224) afirma que armas impróprias são aquelas que não foram criadas com o objetivo de guarda ou agressão, aquelas cuja função é outra.

É evidente que o legislador quis diferenciar a violência presente no caput do artigo, e a violência exercida com o emprego de arma, uma vez que por obvio o perigo torna-se maior no último caso.

Sendo assim é imprescindível que a conduta do agente de usar arma para cometer o crime de roubo passe a ser mais hostilizada, no entanto a indagação ocorre quanto ao próprio conceito de arma.

## **2.0 Discussões acerca da utilização da arma no crime de roubo.**

Bittencourt (2008, p.81) defende que a pena não deve ser aumentada, se a arma utilizada para a ação estava desmuniada ou defeituosa, impossibilitada de causar disparos.

Uma vez que a violência e a ameaça já servem para o cometimento do delito de roubo simples, essas duas características não poderão ser julgadas novamente sobre o agente que estava com arma sem potencialidade ofensiva, neste caso seria como se ele não estivesse detendo este objeto.

Para o autor, é imprescindível que a arma utilizada para majorar o crime de roubo tenha potencial ofensivo, o que é atributo inválido em se tratando de arma de brinquedo, descarregada ou mesmo que estiver somente à mostra.

No seguinte precedente jurisprudencial retirado da obra de Mirabete (2001) é evidente que se segue uma linha mais subjetiva, vez que a opinião aqui é totalmente contrária à dos autores mencionados anteriormente. Vejamos:

**Ameaça com arma desmuniada: inexistência de crime impossível** - TAPR: " O fato de a arma empregada no crime de roubo estar desmuniada e com defeito não é suficiente para caracterização de crime impossível, uma vez que foi suficiente para intimidar a vítima, tolhendo-lhe a capacidade de reação, ante o temor da ameaça de dano iminente, e, assim, constitui meio eficaz ao resultado colimado" (RT746/678 apud, NINNO.2001).

E foi de acordo com o exposto acima, que foi instaurado a súmula 174 do STJ, conteúdo analisado no tópico seguinte.

## **2.1 A sumula 174 do STJ e sua posterior revogação.**

Sant'anna (2010) explica que existem dois tipos de corrente que manifestam acerca do aumento de pena do art. 157, §2º inciso I, do CP, sendo elas a corrente subjetiva e objetiva. Anteriormente com a súmula 174 do superior tribunal de justiça prevalecia a corrente subjetiva, segundo a qual é imperiosa levar em consideração o poder de intimidação da vítima, mesmo sendo a arma de brinquedo, estando desmuniada, ou que sequer foi apreendida para averiguação do seu potencial lesivo.

No entanto quando a súmula foi cancelada em 2001 pela 3ª sessão do superior tribunal de justiça, a corrente objetiva ganhou o seu lugar com a premissa do risco efetivo que o instrumento arma pode causar.

Com essa restauração o uso de arma inócua, configura apenas o crime de roubo simples. Da mesma forma ocorre com a arma que não fora apreendida, como apresenta a seguinte jurisprudência:

"Imprescindível para a caracterização da qualificadora do art. 157, § 2.º, I, do CP é a apreensão da arma, para que, submetida a exame, se possa aquilatar de sua potencialidade" (TACRIM-SP - AC - Rel. Adauto Suannes - RT 574/379 e JUTACRIM 75/412, apud.NINNO.2001).

Por outro norte, dando relevo ao assunto exposto anteriormente, a decisão da ministra Carmem Lúcia:

"EMENTA: ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I. Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II. Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III. A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV. Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V. A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI. Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo. VII. Precedente do STF. VIII. Ordem indeferida". (HC 92871, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-03 PP-00470).

Bittencourt (2008, p.82, 83) em sua obra tratado de direito penal, classifica a revogada sumula 174 do superior tribunal de justiça como equivocada, uma vez que a súmula mencionada considerava o uso de simulacros, armas descarregadas, armas de brinquedo ou simplesmente à mostra, como incidente da majorante.

### **3.0 A lacuna presente no Artigo 157, §2º, inciso I do CP.**

Sabemos que a qualificadora do artigo 157,§2º, I do CP está em cometer a violência ou a grave ameaça utilizando-se de arma. No entanto por falta de expressa caracterização do artefato arma para o artigo já mencionado, qual seria de fato os tipos de arma que causam a majorante desse artigo?

Segundo Bittencourt (2008, p.81) a doutrina admite dois tipos de arma, as próprias e improprias, também já mencionadas anteriormente, o ilustre autor ressalva que se a doutrina admitisse armas que apenas detém o potencial de causar medo, como tipo de arma, estaria criando um terceiro tipo de arma para caracterizar a majorante do crime de roubo. Explica que aceitando esse terceiro tipo de arma como ensejadora da majorante, estaria a ferir o princípio da tipicidade, tendo em vista que esse princípio impede interpretações extensivas.

Assim sendo é importante a observação do princípio da tipicidade penal o qual para Zaffaroni (2002, p 399.), é objeto da lei, necessário cuja natureza é hegemônica e descritiva, individualizando as condutas da sociedade, que forem consideráveis e estando elas, expressamente proibidas.

Bittencourt (2008, p.82-83) explica que: "A lei exige o emprego de armas, e arma de brinquedo não é arma, mas brinquedo."

Da mesma forma posiciona-se Schmidt (2001) uma vez que para ele:

Qualquer pessoa, ao ser indagado sobre o significado de uma arma de brinquedo, diria que se trata de um brinquedo, e não de uma arma; um equívoco metodológico, contudo permitiu um dos mais elevados tribunais afirmar que arma de brinquedo é arma (Súmula 174 do STJ). Com efeito, não se pode confundir o emprego de arma fictícia, que é idôneo para ameaçar e, por conseguinte, para tipificar o crime de roubo, com o emprego de arma verdadeira que qualifica (leia-se majora) o crime.

Fragoso (1971, p.74) conceitua arma como um objeto que no momento da ação esteja apto a causar o ataque ou a defesa.

Da mesma opinião comunga a seguinte decisão jurisprudencial:

"Ora se a arma é de brinquedo, ou mesmo se encontra desmuniada ou quebrada, e se, em verdade, não pode ser considerada como arma em sentido improprio, equivalente a um bastão ou a uma barra de ferro, de arma, em sentido legal, não

se trata" (TACRIM-SP - Rev. -Voto vencedor: Silva Franco - JUTACRIM 76/42).

Para Prado (2005, p.442,443.) a arma não pode ter a definição diminuída a apenas armas próprias, mais sim sob as duas categorias, pois que qualquer outro objeto que for usado para ameaçar poderá ser considerado arma, uma vez que é possível se fazer ameaças com uma faca, machado, tesoura ou até mesmo uma foice. Qualquer objeto que for usado de forma agressiva pode causar lesão.

Compreendemos então que as opiniões se divergem sobre o assunto e se tratando da última *ratio* da justiça, assuntos como estes, tão divergentes deveriam ser ultimados, o caso a caso de cada fato traz a subjetividade para a lei, no entanto é diante do subjetivo que a justiça deve ser mais objetiva, uniforme, isonômica e consistente. Entretanto todos esses conceitos parecem estar resumidos a interpretações diversas.

Segundo Sant'anna (2010), O cidadão perde uma parte de sua liberdade quando dá ao estado a possibilidade deste de interferir em suas relações, desta forma confia na segurança jurídica prestada a ele. Pela falta de critério determinado percebe-se não haver segurança nas decisões tomadas acerca do que vai ser levado em conta para caracterizar a causa especial de aumento de pena pela utilização de arma.

Rosenburg (2014) expõem que atualmente com a revogação da sumula 174 do superior tribunal de justiça à jurisprudência adotou a teoria objetiva, como já dita, no entanto a comprovação do potencial lesivo da arma vem sendo necessária apenas quando alegada pela defesa. A partir daqui é mencionada a insegurança jurídica causada pelo desequilíbrio das decisões acerca da majoração de crimes de roubo, que ocorrem nos tribunais.

#### **4.0 A aplicação correta da teoria objetiva no que concerne o Art.157§2º, I do CP**

No seguinte caso serão observadas algumas decisões as quais o magistrado julgou o fato utilizando-se corretamente do que é previsto em lei.

Prepondera na 6ª Turma do STJ, pelo voto-vista no Habeas Corpus n. 59.350-SP26 pronunciado pela nobre Min. Maria Thereza de Assis Moura:

A necessidade de apreensão e de perícia da arma de fogo no delito em exame possui a mesma raiz hermenêutica que inspirou a revogação da Súmula n. 174, desta Corte. Ora, a referida Súmula que, anteriormente, autorizava a exasperação da pena quando do emprego de arma de brinquedo no roubo tinha como embasamento teoria de caráter subjetivo. Autorizava-se o aumento da pena em razão da maior intimidação que a imagem da arma de fogo causava na vítima. (BRASIL. Supremo tribunal de Justiça. HC, nº59.350-SP26. Ministra: MOURA Maria Thereza de Assis).

Segue ainda sob entendimento jurisprudencial que culminou com a revogação do verbete súmular nº 174 do STJ27:

A Súmula também foi questionada com o advento da Lei n. 9.437 /97, que criou o delito de uso de arma de brinquedo para a prática de crimes, que deu azo a imputações acoimadas de bis in idem: roubo com emprego de arma e crime de uso e arma de brinquedo (revogado pela Lei n. 10.826 /2003). No entanto, o fator preponderante que levou à alteração do norte jurisprudencial foi a alteração no critério, passou-se de um exame subjetivo para um objetivo. Então, em sintonia com o princípio da exclusiva tutela de bens jurídicos, imanente ao Direito Penal do fato, próprio do Estado Democrático de Direito, a tônica exegética passou a recair sobre a afetação do bem jurídico. Assim, reconheceu-se que o emprego de arma de brinquedo não representava maior risco para a integridade física da vítima; tão só gerava temor nesta, ou seja, revelava apenas fato ensejador da elementar “grave ameaça”.

## **5.0 A possibilidade de uma nova tipificação para o artigo 157§2º, I do CP decorrente da sonhada mudança do CP brasileiro.**

Em consonância com site Portal Brasil o código penal brasileiro foi criado em 1940, desde então o mesmo sofreu algumas alterações, este código foi insuflado do direito romano.

Segundo Aguiar (2013) “O Brasil é um dos países mais violentos do mundo, está em 18º lugar, pela pesquisa do Instituto Avante Brasil” (dado de 2013) e a estatística é proveniente do círculo vicioso da marginalização levando assim a um Sistema Penal que não a comporta. “O Brasil tem uma superpopulação carcerária com 622,202 mil presos, sendo que 40% deles ainda não têm sentença condenatória, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias” (Estadão, 2014).

Existe uma proposta para a reforma do Código penal Brasileiro, a qual ainda não foi aprovada.

Uma das novidades que essa reforma pode trazer segundo o parecer nº, de 2013, pelo relator Pedro Taques, é a criação de um novo tipo penal, que seria o roubo sem violência real ou dano psicológico. Nesse caso o agente não pratica a violência real no caso em que o objeto roubado for de valor tacaño e a forma empregada for inapto a maléfica a integridade física do ofendido, nem lhe causar dano psicológico significativo, que é o que acontece com o roubo empregado com arma de brinquedo. Ocorrendo a possibilidade de reduzir a pena de 1/6 a 1/3 da pena base de roubo.

A temática exposta aqui nos leva a pensar nas mudanças que o código penal deve se ater, não só pelo mérito exposto neste trabalho, mas pelo fato de que o código penal brasileiro não parece estar acompanhando as mudanças da sociedade.

Uma simples complementação, por exemplo, do artigo debatido daria fim as mais variadas interpretações sobre o tema, posto que apesar da sua pacificação perante a jurisprudência, mas de pouca eficácia em sua realidade, o assunto ainda traz divergências para a doutrina, uma vez que é possível chegar a lógica de que pode ocorrer fato em que determinado individuo faça valer o crime de roubo e sua cumulativa agravação usando objetos como: uma caneta, um sapato de salto, um guarda- chuva ou até uma chave normal. Objetos como estes poderão ser considerados como arma para o artigo em questão? A resposta sempre será subjetiva, entretanto a lei deve ser objetiva, explicativa e concisa para não dar margens a variadas interpretações.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O art.157§2º, bem como o código penal em muitos aspectos, traz menção a letra da música metamorfose ambulante de Raul Seixas, posto que em vários trechos podem ser feitas algumas comparações, entre a música e a realidade extraída de redações do CP.

As pessoas, seus comportamentos, formas de pensar, são como uma metamorfose ambulante, e ao contrário das pessoas o código penal parece ter aquela velha opinião formada sobre tudo, a sociedade talvez queira dizer agora, o oposto do que ela disse antes, e antes aquilo que era odiável, pode vir a ser amor. A redação trazida pela lei pode e deve desdizer não aquilo tudo que ela disse antes, mas ao menos se ater aquilo que hoje, se mostra ineficiente.

Pode se dizer que o código penal é o mais importante entre todos, é através das normas contidas nele que pode se retirar do indivíduo sua liberdade, um direito fundamental a todo cidadão. A sociedade é formada por pessoas, seres humanos que não param de mudar, se transformando o tempo todo, no entanto a última *ratio* da justiça encontra-se inerte e assim propensa a cometer erros, uma vez que não acompanha aquilo que deveria lhe mover.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA:

AGUIAR, Sara Rebeca. **Brasil é apontado como 18º país mais violento do mundo em pesquisa.** Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/fortaleza/2013/05/04/noticiafortaleza,3050678/brasileapontado-como-18>>. Acesso em: 29 nov.2016.

BITTENCOSURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** Parte Especial 3. 4ª ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

BRASIL. Art.157,§2º,I do CP. 1940.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 92871. Relator(a) Ministra Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski. Primeira turma. 01 de Abril de 2008. Disponível em:

<<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/393380779/apelacao-apl-252440620088190014-rio-de-janeiro-campos-dos-goitacazes-2-vara-criminal/inteiro-teor-39338078>>. Acesso em: 07 dez. 2016.

BRASIL.Superior Tribunal de Justiça.Habeas-Corpus nº.59.350-SP26, da 6ª turma do Tribunal de Justiça.Ministra:MOURA. Maria Thereza de Assis.Brasília.

BRASIL.Supremo Tribunal Federal.Súmula nº174.STJ27 In:\_\_\_\_\_.Súmula 1996.

DE SANT'ANNA, Diego Franco. **A majorante prevista no Art. 157, § 2º, inciso I do CP. Uma análise doutrinária e jurisprudencial.** Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2010/trabalhos\\_22010/diegosantanna.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2010/trabalhos_22010/diegosantanna.pdf)>. Acesso em: 03 jun. 2016.

ESTADÃO, Editorial. **A trágica situação das prisões.** Disponível em: <<http://opinio.estado.com.br/noticias/geral.a-tragica-situacao-das-prisoas,10000054318>>. Acesso em: 29 nov.2016.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Aspectos da Teoria do Tipo.** Revista de Direito Penal. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 1971.

GRECCO, Rogério. **Curso de direito penal.** Parte especial. 11.ed. Impetus, 2014.

MARCOCHI, Marcelo Amaral Colpaert. **Violência real e ficta nos crimes contra os costumes.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3404>>. Acesso em: 29 nov. 2016.

MIRABETE, Julio Frabbrini. **Manual de direito penal.** Parte especial. 31. Ed. Atlas. 2014.

NINNO,JEFFERSON. **Código penal e sua interpretação jurisprudencial.** V.2. Ed.revista dos tribunais. 2001.

PRADO,Luiz Reges. **Curso de direito penal brasileiro.** parte especial. 2. Ed. Revista dos tribunais. 2005.

PORTAL BRASIL. **Saiba quais foram as últimas atualizações do Código Penal Brasileiro**. 2012. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/defesa-e-seguranca/2012/04/saiba-quais-foram-as-ultimas-atualizacoes-do-codigo-penal-brasileiro>>. Acesso em 29 nov.2016.

ROSENBERG, Ana Olívia Faria. **A majorante do emprego de arma no crime de roubo**. Minas Gerais, 2014. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3356>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

SCHMIDT, Andrei Zenckner. **Hermeneutica penal e o princípio da legalidade**.2001.Disponível em: <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/infobase/3741c/37474/37475?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>> HYPERLINK  
<<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/infobase/3741c/37474/37475?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>> HYPERLINK  
<<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/infobase/3741c/37474/37475?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>> HYPERLINK  
<<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/infobase/3741c/37474/37475?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>> HYPERLINK  
<<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/infobase/3741c/37474/37475?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>>2.0>. Acesso em: 29 nov.2016.

TAQUES, Pedro. **Parecer nº , DE 2013** - Senado Federal. 2013. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=142673>> HYPERLINK  
<<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=142673&tp=1>> HYPERLINK  
<<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=142673&tp=1>>tp=1>  
. Acesso em 29 nov.2016.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.